

## **LEI N° 2.650, DE 14 DE MARÇO DE 2007.**

“Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e contém outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito deste município o **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 24, da Medida Provisória 339, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** - O Conselho será constituído por 08 (oito) membros e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O Conselho terá a seguinte constituição:

- a** - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b** - um representante dos professores da educação básica pública;
- c** - um representante dos diretores das escolas públicas;
- d** - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e** - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f** - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- g** - um representante do Conselho Municipal de Educação; e,
- h** - um representante do Conselho Tutelar.

**§ 1º** - Os membros do Conselho serão indicados por órgãos ou entidades representativas, sempre num prazo de até 20 dias antes do término do mandato anterior.

**§ 2º** - São impedidos de integrar ao conselho:

**I** - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados; e

**IV** - pais de alunos que:

**a** - exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

**b** - prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

**§ 3º** - O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no Município.

**§ 4º** - O conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, que será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

**§ 5º** - A atuação dos membros do conselho do Fundo:

**I** - não será remunerada;

**II** - é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

**IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a** - exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b** - atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

**c** - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**§ 6º** - Ocorrendo vaga no Conselho, por qualquer motivo, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

**Art. 4º** - Compete ao Conselho:

**I** - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos Recursos do Fundo;

**II** - Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual, realizado pelo MEC;

**III** - Examinar os registros contábeis e demonstrativos dos gerenciamentos mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundo.

**Art. 5º** - O Conselho terá sua sede e dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal, que também se responsabilizará pela cedência de material de expediente.

**Art. 6º** - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de março de 2007.

**GILMAR ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**NEWTON PEREIRA FILHO**  
Secretário da Administração